

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, que lhes conferem os artigos 127 e 129, II e III da Constituição Federal de 1988, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assenta em seus artigos 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é essencial a adoção de medidas positivas pelo Poder Público para promover a defesa, a preservação e restauração dos bens ambientais, com objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014 prevê, em seu art. 15, o direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras, os quais deverão ser especialmente protegidos, além disso, há o direito desses povos de participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também assenta a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a participação e cooperação deles, sendo prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram, com implementação de projetos especiais de desenvolvimento para

essas regiões que deverão ser elaborados de forma a promoverem melhoria;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da função social da propriedade, que veda o abuso do exercício deste direito, fixando, assim, deveres de se titular para o uso racional do bem que subordina seu exercício à observância de deveres sociais, sobretudo da função social ambiental, de seu aproveitamento racional e adequado, com observância aos demais princípios constitucionais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 09, de 25 de outubro de 2017, do CNDH, que recomenda a aprovação no Congresso Nacional da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Projeto de Lei 6670/2016), já aprovada em Comissão Especial da Câmara de Deputados;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, configurando-se como um direito difuso, a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil é integrante da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, em que os objetivos são a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a dignidade da pessoa humana, salvaguardando a saúde e a alimentação como direitos sociais, além da proteção dos modos de criar, fazer e viver, e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o conjunto de riscos e de evidências acerca do uso extensivo de agrotóxicos e seus impactos na saúde das pessoas, de acordo com o estudo intitulado “Dossiê: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”;

CONSIDERANDO que os agrotóxicos utilizados não afetam somente as áreas particulares nas quais são aplicados, mas também áreas públicas e privadas em seu entorno, bem como atingem todo o ecossistema e a cadeia alimentar onde estão inseridas as propriedades que fazem seu uso por meio de pulverização aérea;

CONSIDERANDO que a pulverização aérea de agrotóxicos os dispersa de maneira incontrolável no meio ambiente circunvizinho diante da permanente influência

que as correntes de ar exercem sobre essa prática, afetando, por diversas vezes, populações vulneráveis, prejudicando sobremaneira a saúde das pessoas que ficam obrigadas a viver em área contaminada;

CONSIDERANDO que os agrotóxicos ocasionam alterações crônicas de saúde nos grupos humanos e ecossistemas atingidos, cujos verdadeiros impactos talvez só sejam conhecidos pelas gerações futuras;

CONSIDERANDO que muitos dos agrotóxicos utilizados no Brasil já tiveram o seu uso proibido em outros países por efeitos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, para além do uso indiscriminado de agrotóxicos clandestinos em território nacional;

CONSIDERANDO que os níveis de resíduos de agrotóxicos permitidos no Brasil são, na maior parte das vezes, superiores aos valores máximos permitidos em países da União Europeia;

CONSIDERANDO que os agrotóxicos têm potencial de causarem câncer, desregulação endócrina e toxicidade ambiental, afetando seres humanos e animais terrestres e aquáticos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde, exarou a Recomendação nº 009, de 20 de julho de 2023, recomendando medidas contrárias aos agrotóxicos e de mitigação dos seus impactos na saúde;

CONSIDERANDO o crescente uso de agrotóxicos como verdadeiras “armas químicas” em situações de conflitos agrários, visando a expulsar povos indígenas, camponeses, agricultores familiares, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais em geral de suas terras e seus territórios tradicionalmente ocupados;

CONSIDERANDO que o Relator Especial Sobre as Implicações aos Direitos Humanos em virtude de Resíduos Tóxicos da Organização das Nações Unidas, em sua visita ao Brasil, no ano de 2019, sugeriu “o banimento da pulverização aérea especialmente em torno de áreas habitadas”;

CONSIDERANDO que a pulverização de agrotóxicos por aeronaves tem sido denunciada todos os dias por comunidades camponesas, tradicionais e povos indígenas como uma forma de expropriação territorial e, por vezes, caracterizando verdadeira tentativa de genocídio;

CONSIDERANDO que a Rede de Agroecologia do Maranhão (RAMA) e a Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Maranhão (FETAEMA), em colaboração com o Laboratório de Extensão, Pesquisa e Ensino de Geografia da Universidade Federal do Maranhão (LEPENG), apresentaram um levantamento cartográfico do uso indiscriminado de veneno em comunidades tradicionais, intitulado “Territórios Diretamente Vitimados por Agrotóxicos no Maranhão – janeiro a abril de 2024”, apontando 34 comunidades tradicionais, quilombolas e assentamentos rurais, em 12 municípios do Maranhão, afetados pela pulverização de agrotóxicos.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Direitos Humanos recomendou a eliminação gradual da pulverização de agrotóxicos em todo território nacional, através da Recomendação nº 14, de 13 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que o Relatório da ANVISA, a respeito da análise de 3.296 amostra de 14 alimentos representativos da dieta brasileira, monitoradas entre 2018 e 2019, releva que 66,8% das amostras estão contaminadas por agrotóxicos e que, deste total, 25,6% foram consideradas amostras insatisfatórias, seja porque apresentam limites acima do permitido, seja porque apresentam agrotóxicos não autorizados no Brasil;

CONSIDERANDO que o posicionamento do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), acerca dos agrotóxicos, destaca que o uso indiscriminado de agrotóxicos gera inúmeros malefícios à saúde humana e ao meio ambiente, como destruição de ecossistemas e intoxicação de trabalhadores e da população em geral;

CONSIDERANDO que segundo o INCA a pulverização aérea de agrotóxicos, ocasiona a dispersão destas substâncias pelo ambiente, contaminando amplas áreas e atingindo populações, e dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados a infertilidade, impotência, aborto, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (CEDDH/MA), exarou a Recomendação nº 02, de 30 de agosto de 2023, recomendando ao Estado do Maranhão que vede a pulverização aérea de agrotóxicos por aeronave

tripuladas e não tripuladas em todo Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 16.820/2019 do estado do Ceará, proibiu a pulverização de agrotóxicos por aeronaves e tem apresentado resultado satisfatório na redução da deriva técnica de agrotóxicos e da intoxicação de populações residentes em áreas rurais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.843/2014 do estado do Acre, estabeleceu a vedação de aplicação de agrotóxicos através de pulverização aérea dentro de um raio de dez quilômetros de áreas habitadas e de unidades de conservação;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 838/2023 do município de Barreirinhas, dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do município de Barreirinhas

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.704/2024 do município de Caxias, dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do município de Caxias.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 809/2022 do município de Brejo, dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do município de Brejo.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 16/2023 do município de Lago dos Rodrigues, dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do município de Lago dos Rodrigues.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 379/2022 do município de São Francisco do Maranhão, dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do município de São Francisco do Maranhão.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 346/2022 do município de Santana do Maranhão, dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do município de Santana do Maranhão.

RECOMENDAM aos Ilustríssimos Senhores Vereadores a discussão aprofundada sobre o tema acima exposto, com a consequente adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para proibição da pulverização aérea de agrotóxicos por aeronaves agrícolas e aeronaves remotamente pilotadas, de maneira geral e irrestrita dentro do limite territorial do município, ou pelo menos a proibição de tal prática em

um raio mínimo de distância de áreas habitadas ou que devem ser especialmente protegidas, conforme a legislação ambiental pátria em vigor; a fim de evitar, ou ao menos mitigar os enormes riscos à saúde das presentes e futuras gerações de todos os seres vivos impactados com a prática da pulverização aérea de agrotóxicos, buscando-se, assim, evitar a flagrante violação aos direitos humanos e ambientais, sociais, culturais e econômicos, preservando-se, especialmente, o direito à vida e à saúde de populações camponesas, agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais em geral.

RECOMENDAM que, caso haja projeto de lei em tramitação nesta respeitosa Casa Legislativa, sejam adotadas todas as medidas necessárias à célere aprovação do projeto de lei, levando em consideração os prejuízos causados às pessoas e ao meio ambiente, que precisam ser cessados com a maior rapidez possível.

A presente **RECOMENDAÇÃO** não se propõe a esgotar o tema e nem tampouco interferir ou limitar a atuação de Vossas Senhorias, mas, tão somente, busca salvaguardar direitos previstos constitucionalmente e internacionalmente, através da mitigação dos gravíssimos impactos causados pela pulverização aérea de agrotóxicos nos municípios maranhenses.

PRAZO PARA RESPOSTA, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93 e Lei Complementar nº 13/91, requisita-se que Vossas Senhorias informem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se acatarão ou não acatarão a presente recomendação e, em caso de recusa ao cumprimento desta, deverão ser apresentadas as justificativas para negativa.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Procuradora da República

HAROLDO PAIVA DE BRITO

Promotor de Justiça